



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	19.11.93	11.94
C	Rúbrica	
C		

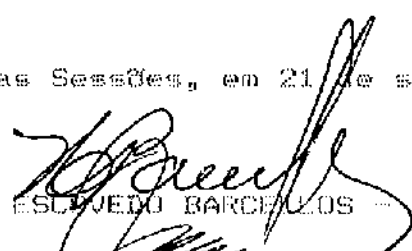
Processo nº 10855.001336/90-21
 Sessão de : 21 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.075
 Recurso nº: 86.592
 Recorrente: CONSTRUCENTER GUERRERO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA.
 Recorrida : DRE EM SOROCABA - SP


FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA: I) SUPRIMENTOS: Os suprimentos de recursos para reforço de caixa ou para integralização de capital efetuados pelos sócios, desde que restou incomprovadas sua origem e o efetivo ingresso desses recursos, geram a presunção de corresponderem a omissão de receita; II) PASSIVO FICTICIO: Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo à contribuinte infirmá-la. Recurso negado.

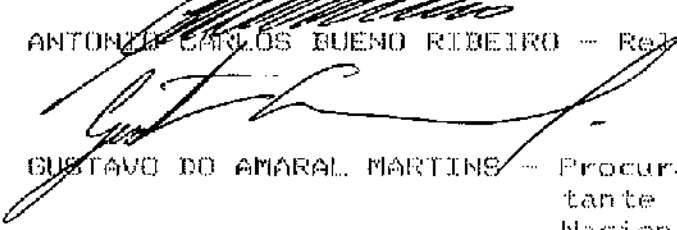
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUCENTER GUERRERO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


 HELVIO ESCUVEADO BARCELLOS - Presidente


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

felb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.001336/90-21
 Recurso nº: 86.592
 Acórdão nº: 202-06.075
 Recorrente: CONSTRUCENTER GUERRERO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 10.12.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada aos autos deste, às fls. 70/76, a cópia do Acórdão nº 105-6.906, de 20/10/92, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855.001336/90-21
Acórdão nº: 202-06.075

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal no que concerne à denúncia fiscal de que a Recorrente recolhera com insuficiência a contribuição social em tela, em razão de receitas operacionais omitidas nos registros fiscais e contábeis, caracterizada esta omissão pela ocorrência de integralização de capital e suprimentos a caixa, em moeda corrente, nos anos de 1986 e 1987, sem a devida comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos à empresa, bem como passivo fictício no ano de 1987.

A Recorrente não trouxe a estes autos documentação capaz de demonstrar a entrada efetiva dos recursos na Empresa, a título de empréstimo ou de integralização do capital social, assim como descaracterizar o passivo fictício apontado. Tenho, portanto, como demonstrada a matéria fática.

É doutrina assente nos órgãos Colegiados administrativos de que indemonstrada a efetiva entrada dos recursos supridos no caixa da Empresa a esse título e a sua origem, é autorizada a presunção, ressalvado à Contribuinte a prova em contrário, de que esses recursos decorrem de receitas à margem dos registros fiscais, já permanentes no caixa da Empresa e que se exteriorizam com os registros a suprimento (empréstimo ou integralização de capital).

Da mesma forma, a manutenção de obrigações já liquidadas no passivo conduz à presunção relativa de que essas obrigações foram quitadas em recursos à margem da escrita fiscal.

A omissão de receitas nos registros fiscais importa em redução da base de cálculo da contribuição, em consequência, na insuficiência do seu recolhimento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO